



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1415, de 2017, que institui a obrigatoriedade da presença de pelo menos 1 psicólogo em cada escola pública do Distrito Federal que tenham pelo menos 500 alunos.**

**AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE**  
**RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1415/2017, que institui, nos termos do seu art. 1º, “a obrigatoriedade da presença de pelo menos 1 psicólogo em cada escola pública do Distrito Federal que tenham (sic) mais de 500 alunos”.

Os arts. 2º, 3º e 4º determinam, respectivamente, que o sistema de ensino público deverá prever a atuação de psicólogo nas escolas de educação básica; que esses profissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria dos processos de ensino-aprendizagem; e que o trabalho por ele desenvolvido considere o projeto político pedagógico de educação básica.

Já o art. 5º prevê que as necessidades dos alunos devem ser atendidas por profissionais de psicologia e, quando necessário, contar com a parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde.

Por fim, os arts. 6º e 7º, respectivamente, veiculam as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificativa do projeto, o ilustre autor afirma que o psicólogo tem uma função abrangente na escola e que, em uma instituição escolar, seus conhecimentos dão suporte em várias áreas.

O parlamentar cita algumas das funções mais comuns exercidas por um psicólogo escolar e diz que, com a aprovação da proposição, “será possível um melhor atendimento educacional na rede pública de ensino, que contará com o apoio de profissionais de psicologia que contribuirão imensuravelmente para a formação dos alunos e da organização e crescimento de toda a equipe envolvida no processo de aprendizagem dos alunos da rede pública”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, o projeto foi aprovado, sem emenda, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, cabe verificar como se dá a formação do quadro de pessoal das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Segundo o Regimento Escolar, aprovado pela Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Estado de Educação, os serviços desenvolvidos nas escolas fazem parte da organização pedagógica das escolas (art. 118) .

Segundo o § 1º desse artigo,

a Organização Pedagógica caracteriza-se por serviços que competem, em primeira instância, à equipe gestora e, complementarmente, aos demais profissionais da unidade escolar, a saber:

I. Serviço de Coordenação Pedagógica;

II. Equipe de Apoio:

a) Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem

b) Orientação Educacional

c) Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos

.....

Ainda segundo o Regimento Escolar:

Art. 122. Entende-se por Equipe de Apoio a integração dos três Serviços de Apoio aos estudantes na unidade escolar: Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, Orientação Educacional e Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos, que atuarão de forma integrada e fundamentados teórico-metodologicamente na Pedagogia Histórico-Crítica e na Psicologia Histórico-Cultural.

Subseção I

Da Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem

Art. 123. A Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, intitulada EEAA, é multidisciplinar, composta de profissionais com formação em Pedagogia e em Psicologia, que tem como objetivo principal contribuir para a superação das dificuldades presentes no processo de ensino e escolarização, por meio de uma atuação institucional.

Parágrafo único: O trabalho é desenvolvido na Educação Básica em suas respectivas etapas e modalidades.

Art. 124. A atuação da EEAA pauta-se em ações que ocorrem nos espaços e tempos do contexto escolar, tais como o mapeamento institucional, o suporte ao trabalho da gestão escolar, a assessoria ao processo de ensino-aprendizagem desenvolvida por meio de intervenções nas dificuldades de escolarização. (grifos editados)

Dessa forma, observa-se que, na formação das equipes de apoio escolar, já é prevista a presença de psicólogos nas escolas distritais. Entretanto, na forma estabelecida no PL nº 1415/2017, que obriga a presença de psicólogos nas escolas públicas com mais de quinhentos alunos, provavelmente, sua aprovação geraria aumento de despesa pública para o Distrito Federal decorrente da contratação de número significativo de novos profissionais.

Nesse diapasão, nota-se que a proposição deve atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa

criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Ademais, o aumento de despesa de pessoal deve, necessariamente, observar os limites de gasto fixados na LRF, sendo nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda os referidos limites, bem como não atendam os supracitados arts. 16 e 17, conforme dispositivo da LRF a seguir transcrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;  
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.  
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Visto que o projeto não atende às exigências supracitadas da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 1415/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0207521** Código CRC: **4CD1618A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)